

A. I. N - 210432.0020/03-7  
**AUTUADO** - COSTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**AUTUANTE** - LUCIANO SILVA MORAES  
**ORIGEM** - INFRAZ ITABUNA  
**INTERNET** - 30. 07. 2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0273-04/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/06/2003, exige multa no valor de R\$2.500,00, em razão do extravio de 500 jogos de notas fiscais da série D-1, os quais foram objeto da AIDF nº 010303186696, datada de 03/06/96.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 10 e 11 dos autos, aduziu que as notas fiscais objeto da autuação foram efetivamente extraviadas, conforme Ocorrência Policial datada de 28/05/2003, motivo pelo qual não foi possível apresentá-las. Informa, ainda, que o extravio da documentação ocorreu, pelo fato das mesmas encontrarem-se no estabelecimento comercial do sócio Flávio Costa Santos Filho, o qual pegou fogo e queimou tudo, já que estavam sob sua guarda, para ser entregues a contadora, conforme xerox em anexo da certidão policial.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado solicita a revisão da multa aplicada, em razão de suas atividades estarem paralisadas, não ocasionando nenhuma omissão de receita, fato que pode ser comprovado pelas cópias das DMA's sem qualquer movimentação no período.

Ao concluir, requer uma nova reavaliação pelas razões de mérito apresentadas.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 54 dos autos, fez, inicialmente, um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, aduziu que o autuado não contestou o fato de que os 500 jogos de notas fiscais autorizados pela SEFAZ não foram apresentados à fiscalização, apesar de regularmente intimado, sob a alegação de extravio/queima dos mesmos, conforme certidão que anexou, razão pela qual entende ser procedente a autuação.

Quanto ao pedido do autuado de revisão da multa aplicada, esclarece não proceder, em razão de ter sido comprovado o extravio dos documentos fiscais, pelo que solicita a manutenção do Auto de Infração.

**VOTO**

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver extraviado 500 jogos de Notas Fiscais da Série D-1, com a numeração de 001 a 500, pelo que foi aplicada pelo autuante a multa no valor de R\$2.500,00.

Com referência a autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, constato razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

a) De acordo com o disposto no art. 146, do RICMS/97, nos casos de sinistro, furto, roubo, extravio, perda ou desaparecimento de livros ou documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a:

I – comunicar o fato à Inspetoria Fiscal, dentro de 8 dias;

II – comprovar o montante das operações ou prestações escrituradas ou que deveriam ser escrituradas, para efeito de verificação do pagamento do imposto no mesmo prazo.

b) Ao se defender da acusação, o autuado se limitou a alegar o extravio dos documentos fiscais, juntando como prova do alegado, uma cópia de uma ocorrência policial, datada de 28/05/2003, na qual não consta a circunstância de como ocorreu o extravio. Este fato descaracteriza a outra alegação formulada pelo sujeito passivo, de que o extravio teria acontecido em razão dos referidos documentos encontrarem-se no estabelecimento do sócio de nome Flávio Costa Santos Filho, o qual pegou fogo, queimando tudo, já que os mesmos estavam sob a sua guarda, para serem entregues a contadora. Para corroborar tal entendimento, esclareço que na certidão de fl. 5, datada de 14/03/2003, expedida pela Polícia Militar do Estado da Bahia e anexada pela defesa em apoio ao alegado, não faz nenhuma referência a quaisquer documentos porventura destruídos pelo incêndio ocorrido.

Com base na explanação acima, considero caracterizada a infração, já que o autuado descumpriu a legislação do ICMS.

Sobre a solicitação do autuado, em que pede a revisão da multa aplicada, em razão de suas atividades estarem paralisadas, fato que não ocasionou nenhuma omissão de receita segundo o autuado, juntando, para tanto, cópias de DMA's entregues sem movimento como prova, não merece a minha acolhida, por falta de respaldo na legislação do ICMS.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 210432.0020/03-7, lavrado contra COSTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$2.500,00, prevista no art. 42, XIX, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2003

ANTONIO AGUIAR DE ARAUJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR